



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

REGISTRADO

Livro nº ..... Fls. ....

PUBLICADO

Jornal *Correio da Zona*

Pag. *12* Edição *348*

Data *10/01/2003*

LEI MUNICIPAL Nº *927* DE *26* DE *dezembro* DE 2002

*Sancionada  
Em 26/12/02*

EMENTA: "Dispõe sobre a Proteção ao Patrimônio Cultural do Município e sobre o Processo de Tombamento de Bens Móveis ou Imóveis de significativo valor cultural para o povo da Cidade de Mendes e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono  
seguinte;



### LEI MUNICIPAL

**Artigo 1º** – Consideram-se bens passíveis de integrar o Patrimônio Cultural da Cidade de Mendes, no todo ou em parte, aqueles que estiverem situados em seu território e se enquadrem numa das seguintes classificações:

- I. construções e obras de alta qualidade estética ou representativos de determinada época ou estilo;
- II. prédios, monumentos e documentos vinculados a fato histórico ou a pessoa de notoriedade;
- III. sítios ambientais, monumentos naturais ou arqueológicos, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de habitat a espécimes interessantes da flora ou fauna;
- IV. paisagens de rara beleza ou imponência ou aquelas que, associadas a qualquer fato, tenham adquirido significação histórica, turística ou paisagística;
- V. todos os outros bens, tanto do passado quanto do presente, de qualquer natureza, origem ou procedência, que forem considerados de valor histórico, turístico, arqueológico, arquivístico, bibliográfico, museológico ou etnográfico, bem como os de interesse das demais Artes e Ciências.

**Artigo 2º** – O ato de tombamento de bens móveis ou imóveis, pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, cuja preservação seja de relevante interesse público, e que atendam aos critérios estabelecidos no artigo 1º desta Lei, se fará de forma compulsória ou voluntária, através de lei municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 1º – O tombamento compulsório será efetivado por iniciativa do Conselho Municipal de Turismo, por iniciativa do Prefeito ou da Câmara Municipal.

§ 2º – O tombamento voluntário será iniciado pelo proprietário do bem ou seu representante legal por requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Turismo ou ao Prefeito Municipal.

§ 3º – Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o processo de tombamento, fundamentado e devidamente instruído, será submetido ao Conselho Municipal de Turismo para emissão de parecer.

§ 4º – Autorizado o prosseguimento do processo, o Conselho procederá a notificação do proprietário, ou seu representante legal, que poderá manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando, desde a notificação, vedadas quaisquer modificações no bem.

§ 5º – Em caso de excepcional urgência, na hipótese de dano iminente ou irreversível ao patrimônio cultural da cidade, o Prefeito poderá decretar o tombamento em caráter provisório, que se equipará, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, obedecendo-se a seguir, os procedimentos regulares de tombamento.

**Artigo 3º** – Não oferecida qualquer impugnação ou rejeitadas as que houverem sido apresentadas, será decretado o tombamento, cabendo ao Conselho Municipal de Turismo inscrever o bem tombado no Livro de Tombos dos Bens Culturais do Município, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de tombamento.

Parágrafo Único – Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel tombado, o instrumento do tombamento identificará, também, os imóveis próximos que serão objeto de igual tutela.

**Artigo 4º** – O Conselho notificará o cartório competente do Registro Geral de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de inscrição mencionada no artigo anterior, para averbação do tombamento do bem imóvel, assim como daqueles que, situando-se na sua proximidade, estejam também tutelados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 1º – Na notificação a que se refere o caput, o Conselho indicará os atos necessários à conservação estética, histórica ou ecológica do bem imóvel tombado, os quais integrarão obrigatoriamente a averbação.

§ 2º – O teor dessa notificação será reproduzido integralmente no termo de inscrição do bem tombado no Livro de Tombos e constará de todas as certidões que forem expedidas sobre o seu tombamento.

**Artigo 5º** – Os bens tombados serão mantidos em perfeito estado de conservação, por seus proprietários, possuidores ou eventuais ocupantes, os quais ficam obrigados a comunicar ao Conselho o extravio, furto, dano ou ameaça iminente sobre os mesmos, não podendo da mesma forma ser destruídos ou mutilados quaisquer de seus elementos componentes.

Parágrafo Único – Os requisitos e condições necessárias ao tombamento serão regulados, por Decreto do Prefeito Municipal, podendo ser elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo.

**Artigo 6º** – Decretado o tombamento, compete ao Conselho pronunciar-se quanto:

- a) a demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção do bem tombado pelo Município;
- b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial no imóvel tombado;
- c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência, a integridade estética, a segurança ou a visibilidade do bem tombado pelo Município.

**Artigo 7º** – Em caso de infração ao § 4º do art. 2º, e aos artigos 5º e 6º, o Poder Executivo deverá advertir, interditar obras ou multar o infrator com pena pecuniária, proporcional à gravidade da falta cometida, sendo a multa dobrada em caso de reincidência.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará o valor das multas, especificando-as para hipóteses concretas, bem como as circunstâncias agravantes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

e atenuantes, assim como o processamento administrativo de imposição das penalidades e seus recursos.

§ 2º – Sem prejuízo das sanções acima, os infratores serão intimados a restaurar, sob a supervisão do Conselho, o bem tombado, fixando desde logo prazo razoável para início e término das obras.

§ 3º – Em caso de descumprimento da ordem, ou em se tratando de furto, extravio ou dano doloso o Executivo adotará as providências cabíveis na instâncias cível e judicial.

**Artigo 8º** – Aos imóveis tombados, após verificado o atendimento as normas regulamentares previstas no parágrafo único do artigo 5º, será concedida isenção:

- I. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. do Imposto sobre Serviços incidente sobre obras de reforma, restauração ou conservação do imóvel;
- III. outras taxas de incidência igual ao inciso anterior.

**Artigo 9º** – Os bens tombados com base nesta Lei poderão ser destombados na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;
- II. por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social relacionado ao interesse público e coletivo.

**Parágrafo Único** – O destombamento será feito, mediante parecer da Comissão Municipal de Turismo, através de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou da Câmara Municipal.

**Artigo 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mendes-RJ, em 26 de dezembro de 2002.

*Ricardo Ramalho Mello*  
Prefeito Municipal